



MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

Portaria n.º 608/2001

de 20 de Junho

O Decreto-Lei n.º 61/99, de 2 de Março, estabelece, no artigo 8.º, que a capacidade económica e financeira dos empreiteiros de obras públicas e industriais de construção civil é avaliada, entre outros factores, pelo equilíbrio financeiro, tendo em conta, nomeadamente, o conjunto dos indicadores de liquidez geral, autonomia financeira e grau de cobertura do imobilizado, estipulando o n.º 4 do mesmo artigo que a sua definição e valores de referência são fixados por portaria do Ministro do Equipamento Social.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 61/99, de 2 de Março:

Manda o Governo, pelo Ministro do Equipamento Social, o seguinte:

1.º Para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 61/99, de 2 de Março, consideram-se:

a) Indicadores de liquidez geral=(existências+disponibilidades+dividas de terceiros a curto prazo)/passivo a curto prazo;

b) Indicadores de autonomia financeira=capitais próprios/activo líquido total;

c) Indicadores do grau de cobertura do imobilizado=capitais permanentes/imobilizado líquido.

2.º Os valores de referência dos indicadores enunciados no número anterior, para efeitos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 61/99, de 2 de Março, relativos aos anos de 1997, 1998 e 1999, são:

Indicadores	Anos	Quartil inferior	Mediana	Quartil superior
Liquidez geral (percentagem)	1997	104,77	134,90	235,23
	1998	105,84	135,20	230,30
	1999	101,82	132,95	229,49
Autonomia financeira (percentagem)	1997	9,12	19,96	34,13
	1998	10,50	21,07	35,24
	1999	9,61	20,01	33,86

Indicadores	Anos	Quartil inferior	Mediana	Quartil superior
Grau de cobertura do imobilizado (percentagem)	1997	108,55	264,07	1 014,38
	1998	116,33	266,18	948,96
	1999	112,21	271,32	984,55

3.º A presente portaria revoga a Portaria n.º 412-F/99, de 4 de Junho, e a Portaria n.º 526/2000, de 27 de Julho.

4.º A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Pelo Ministro do Equipamento Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*, Secretário de Estado das Obras Públicas, em 23 de Maio de 2001.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 609/2001

de 20 de Junho

O Decreto-Lei n.º 212/2000, de 2 de Setembro, transpôs para o direito interno a Directiva n.º 1999/21/CE, da Comissão, de 25 de Março, que estabeleceu o regime jurídico aplicável aos alimentos dietéticos destinados a fins medicinais específicos.

O n.º 1 do artigo 14.º do referido decreto-lei prevê a fixação, por portaria do Ministro da Saúde, dos quantitativos a pagar pelos utentes dos serviços prestados pela Direcção-Geral da Saúde nos procedimentos da comercialização e de controlo da rotulagem dos alimentos dietéticos destinados a fins medicinais específicos.

Torna-se necessário, portanto, aprovar a tabela dos encargos a cobrar aos agentes económicos pela prestação desses serviços.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 212/2000, de 2 de Setembro:

Manda o Governo, pela Ministra da Saúde, o seguinte:

1.º Os quantitativos das taxas a pagar pelos utentes dos serviços prestados pela Direcção-Geral da Saúde no exercício das competências estabelecidas no Decreto-Lei n.º 212/2000, de 2 de Setembro, são fixados nos seguintes valores:

- a) Pela apreciação e avaliação do processo de notificação de comercialização de cada produto — 50 000\$/€ 249,40;
- b) Pela apreciação e avaliação do processo de notificação de comercialização de cada produto adicional da mesma marca comercial, que se diferencie pelo seu sabor ou pela quantidade líquida contida na embalagem, apresentando a mesma composição nutricional, entregue em conjunto com o produto referido na alínea anterior — 10 000\$/€ 49,88;
- c) Pela apreciação e avaliação da documentação complementar ou dos trabalhos científicos suplementares — 15 000\$/€ 74,82;
- d) Pela apreciação e avaliação de uma alteração ao produto autorizado ou à rotulagem — 10 000\$/€ 49,88.

2.º O pagamento das taxas previstas nas alíneas do número anterior deve ser efectuado antecipadamente e no prazo de 10 dias úteis a contar da recepção da notificação da Direcção-Geral da Saúde para o efeito.

A Ministra da Saúde, *Maria Manuela de Brito Arcanjo Marques da Costa*, em 9 de Maio de 2001.